



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01050/19

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande

Objeto: Pregão Presencial nº nº 2.02.005/2018

Responsável: Joab Pacheco de Oliveira (Secretário de Finanças)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. SECRETARIA DE FINANÇAS DE CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2.02.005/2018. IRREGULARIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR. PARA CANCELAMENTO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00706/2021

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Edital de licitação nº 2.02.005/201805/2018, na modalidade pregão presencial, no exercício de 2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias – ISS, junto às instituições financeiras, no âmbito administrativo, para a Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

O Edital de licitação foi protocolado no sistema TRAMITA na data de 23 de novembro de 2018.

A realização do certame ocorreu na data de 08/01/2019, às 09:00.

A Auditoria emitiu relatório, fls. 109/114, tecendo os seguintes comentários e apontando algumas inconformidades:

1. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é um tributo de competência municipal. Nos termos do Código Tributário Nacional – CTN, a constituição do crédito tributário é privativa da autoridade administrativa, sendo ainda atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;
2. Apenas o agente público imbuído de competência legal, seria o responsável por tornar, mediante lançamento, o crédito tributário do ISS líquido, certo e exigível. No âmbito do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01050/19

município de Campina Grande, a autoridade administrativa responsável pela atividade de lançamento é o “Fiscal de Tributos Municipais”.

3. Em consulta ao SAGRES, verificou-se que o quadro de pessoal desse cargo é composto por 17 (dezessete) servidores efetivos, conforme tabela de fls. 111. Assim, não há necessidade da contratação de empresa com o objetivo de recuperar créditos do ISS na via administrativa, uma vez que, além da atividade de lançamento ser privativa de agente público, o município apresenta quadro de pessoal próprio para isso;
4. Poderia se dizer que, embora o crédito tributário do ISS esteja sendo lançado, ele não estaria sendo pago pelas instituições financeiras, o que motivaria a inscrição do crédito em dívida ativa, exsurindo então a necessidade de assessoria com o objetivo de cobrar esse crédito.
5. A promoção da execução da dívida ativa municipal é da competência da Procuradoria Geral do Município, que ainda tem como atribuições, nos termos da Lei nº 55/2011 “assistir, coordenar, orientar e controlar a atuação do Poder Executivo do Município nos assuntos jurídicos, na defesa do interesse do Poder Público Municipal nas áreas administrativas judiciais, patrimoniais e fiscais...”. Conforme exposto à fl. 112, a Procuradoria do Município também é dotada de quadro de pessoal apto a realizar as tarefas de assessoria administrativa, contando com 15 Procuradores efetivos.
6. Extrai-se do PARECER PN – TC – 00016/17, que a regra geral é que as assessorias administrativas ou judiciais devem ser feitas por servidores efetivos do quadro de pessoal da Administração Pública, sendo a exceção a contratação de profissional para executar os serviços, admitidos tão somente quando esses forem tão específicos e excepcionais que não possam ser atendidos pelos quadros permanentes da Administração
7. Impende destacar ainda que, a remuneração prevista para o serviço, equivale a um percentual sobre o valor arrecadado, limitado ao máximo de 20%, conforme anexo com planilha de quantitativos e preços unitários (fl. 77/78).
8. A remuneração do serviço com percentual sobre a arrecadação, reforça o caráter danoso de uma eventual contratação aos recursos públicos, uma vez que estariam sendo desviados da finalidade pública e transferidos para o particular, uma parte das receitas tributárias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01050/19

9. Portanto, trata-se de uma contratação que, além de ilegal, é desnecessária, porque a recuperação em âmbito administrativo de valores do ISS, deve ser realizada por servidores efetivos, não havendo necessidade de contratar empresa especializada.
10. Em face do exposto, ante a ilegalidade de licitação para contratação de empresa especializada em assessoria visando a recuperação de créditos tributários do ISS, a Auditoria sugeriu a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 2.02.005/2018, sem prejuízo de multa à autoridade responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas neste relatório.
11. Sugeriu também que a presente licitação seja, ao final, julgada irregular, acompanhada da determinação para que o gestor proceda ao cancelamento do procedimento licitatório, com recomendação ao gestor para utilização dos servidores efetivos dos quadros funcionais da prefeitura na recuperação dos créditos tributários referente ao ISS devido por instituições financeiras.

Em razão do afastamento do Relator, em gozo de férias, o processo foi encaminhado à presidência da Corte, que determinou a citação do Senhor JOAB PACHECO DE OLIVEIRA (Secretário) e da Senhora GABRIELLA COUTINHO GOMES PONTES (Pregoeira).

O então gestor, através de advogado, apresentou defesa às fls.132/137, Documento 17139/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu pela permanência das irregularidades apontadas no relatório inicial, ratificando a necessidade da SUSPENSÃO do Pregão Presencial nº 2.02.005/2018, além do cancelamento do certame. Ademais, a Unidade Técnica sugeriu recomendações ao gestor para utilização de servidores do quadro efetivo para a recuperação dos créditos tributários (ISS) do Município de Campina Grande.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 00112/20, fls. 158/166, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, assim se pronunciou:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2.02.005/2018;
- b) Recomendação da SUSPENSÃO de possíveis atos/contratos decorrentes do presente Pregão Presencial;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01050/19

- c) APLICAÇÃO DE MULTA, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos constitucionais legais, à autoridade responsável, Sr. Joab Pacheco de Oliveira;
- d) RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de utilizar os servidores efetivos lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente; e
- e) RECOMENDAÇÃO ao responsável no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em seu parecer, ressaltou que, em consulta ao SAGRES e TRAMITA, observou que, durante o exercício de 2019, não foi protocolado qualquer processo/documento relacionado a possível contratação decorrente do Pregão Presencial nº 2.02.005/2018; além disso, não foram executadas despesas relacionadas ao certame em apreço, conforme os demonstrativos de fls. 163/165 do parecer ministerial.

Com essa informação, o Relator discorda do Parquet apenas no tocante a aplicação de multa, votando no sentido que os conselheiros integrantes da 2ª Câmara: a) julguem irregular o Edital de licitação nº 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial; b) determinem ao atual Secretário Municipal de Finanças que proceda o cancelamento do Contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos ocorridos, inclusive aplicação de multa; e c) recomendem ao atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames, bem como utilizar os servidores efetivos lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01050/19, que trata do Edital de licitação nº 2.02.005/201805/2018, na modalidade Pregão Presencial, promovido pela Secretaria de Finanças da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 01050/19

Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria tributária, visando a recuperação de receitas tributárias (ISS) junto às instituições financeiras no âmbito administrativo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULAR o Edital de licitação nº 2.02.005/2018, na modalidade pregão presencial;
2. DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Finanças que proceda o cancelamento do Contrato, se porventura tenha sido firmado, sob pena de responsabilização pelos pagamentos ocorridos e aplicação de multa; e
3. RECOMENDAÇÃO também ao atual gestor no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações de Contratos em futuros certames. atual Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, quando da elaboração de Editais de Licitação, limitando-se a estabelecer exigências que estejam circunscritas no objetivo de garantir os interesses da Edilidade, sem, contudo, comprometer o caráter, por natureza, competitivo do certame, bem como utilizar os servidores efetivos lotados na Procuradoria do município, para a realização de serviços relacionados à recuperação dos créditos tributários referentes ao ISS e dívida ativa do Ente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de junho de 2021.

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2021 às 16:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2021 às 08:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO